



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 28/11/17

ITEM Nº 50

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

50 TC-002096/026/15

Prefeitura Municipal: Álvares Florence.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Calimério Luiz Correa Sales.

Acompanha(m): TC-002096/126/15 e Expediente(s): TC-000369/011/16, TC-011329/026/16 e TC-035778/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARES FLORENCE, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 (fls.7/74) apresentou o Responsável, Sr. Calimério Luiz Correa Sales, após notificação (fl.77), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000054/011/17 - fls.81/218):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A Prefeitura Municipal não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, descumprindo a Lei Federal nº 12305/2010;

Defesa - "De se ressaltar nesse sentido, a tramitação do Projeto de Lei 2289/2015, de autoria do Senado e que está em fase final de tramitação na Câmara na Subcomissão Temporária de Resíduos Sólidos, e que 'Prorroga o prazo para disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos de que trata o art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010'".

- Planejamento orçamentário temerário e falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

responsabilidade fiscal, colocando a Prefeitura Municipal em situação de vulnerabilidade desnecessária, na dependência de devolução de duodécimos por parte da Câmara Municipal para cumprimento do limite Constitucional.

Defesa - "A menção a suposto repasse a maior relativo ao duodécimo da Câmara, não configurou desrespeito ao artigo 29-A, I, da Constituição Federal, conforme o próprio relatório aduz, informando que houve devolução do valor de R\$ 208.971,43. De se ressaltar, no entanto, que a devolução de duodécimos pelas Câmaras Municipais, não ocorrem somente em hipóteses de excedimento do percentual do artigo 29-A, I, da Constituição Federal, mas também em razão de sua não utilização. Dessa forma, nota-se que o relatório não traz nenhum cálculo demonstrativo do suposto excedimento do percentual de 7%, o que torna possível ter havido equívoco por parte da zelosa auditoria" (sic). A base de cálculo do limite de 7% da receita exclui os valores oriundos da dívida ativa tributária, multa e juros por impostos atrasados, Lei Kandir, taxas e contribuições arrecadadas por entidades da Administração Indireta e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública. Por outro lado, ao contrário de alguns Tribunais de Contas de outros Estados, essa Corte de Contas inclui nesse cálculo os 20% retidos pelo Fundo da Educação Básica (FUNDEB). "Para aferição do limite da despesa total do Legislativo, ao qual o repasse do duodécimo está atrelado e deve observar, no caso específico do Município de Álvares Florence, baseando-se no 'Demonstrativo Mensal de Recursos de Origem Tributária' (doc. anexo), consolidado no mês de dezembro de 2014, e indicando, portanto, a receita tributária efetivamente realizada no exercício, deve-se subtrair do montante total da receita, os valores totais da 'RECEITA DE DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS', e somar as 'DEDUÇÕES PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB', conforme orientação do TCE-SP, chegando-se ao valor correto. Encontrado o valor da receita tributária do ano anterior (IPTU, ISS, ITBI, FPM,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ICMS, IPVA), extrai-se o percentual de 7% sendo esse valor o limite da despesa total do Legislativo para o exercício de 2015".

A.2. CONTROLE INTERNO

- Relatórios periódicos apresentados pelo controle interno não atendem integralmente suas funções institucionais.

Defesa - "O sistema de controle interno vem funcionando regularmente. Das medidas recomendadas, ainda que informalmente, pelo órgão, o Executivo deu cumprimento imediato àquelas assim passíveis, determinando as providências iniciais para os casos em que as soluções, por dependerem de fatores conexos, não poderiam ser concretizados de imediato" (sic).

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária proveniente de superestimativa de receita, visto que a previsão superou, em 16,89%, a efetiva arrecadação;
- Déficit orçamentário do exercício em exame fez diminuir o superávit financeiro, isso, embora tenha sido a Prefeitura alertada por 04 (quatro) vezes, por esta Corte de Contas.

Defesa - Em razão da crise econômica, "a previsão orçamentária sofreu importante redução durante todo o exercício de 2015, sentida pela quase totalidade dos municípios brasileiros, notadamente quanto ao FPM e o ICMS, ficando muito abaixo das receitas de quadrimestres anteriores".

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Incremento de 11,88% nas dividas de longo prazo.

Defesa - "Esse item deve ser analisado e compreendido de acordo com a anotação do próprio Relatório, constante do item B.1.4., no sentido de que o aumento do passivo deu-se em razão do parcelamento da dívida referente à Contribuição Previdenciária. Ou seja, foi providenciada a regularização da enorme dívida acumulada no tempo, especialmente aquela resultado da contratação do escritório Castelucci Figueiredo, pela administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que se encerrou em 2012, que efetuou descontos irregulares, desprovidos de decisões judiciais, e que através do atual parcelamento, a atual administração busca a regularização dos valores reais a serem liquidados".

B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

- A falta de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, devidamente instituída por Lei municipal nº 1900/2014, implica renúncia irregular de receita, violando o Artigo 11 da LRF.

Defesa - A CIP foi instituída pela Lei Municipal nº 1900/2014 no final de 2014 para começar a vigorar em 2015. Porém, a concessionária de fornecimento de energia no Município, Elektro, informou que não seria possível a cobrança da atualização necessária nas contas que não forem pagas em dia, prevista pela Lei Municipal. Sendo assim, o Executivo enviou um projeto de lei à Câmara para alterar a forma de cobrança da atualização das contas em atraso, objetivando se adequar ao sistema da concessionária de energia. Após essa modificação, a situação foi regularizada e a contribuição já está sendo regularmente inserida e recolhida pela conta de energia da concessionária Elektro.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Créditos prescritos correspondentes a 6,50% do total de dívida ativa registrada pelo valor original em balanço patrimonial;

Defesa - "Aponta o relatório, a constatação de uma suposta prescrição de 6,50% do total da dívida ativa. Trata-se de um equívoco da zelosa auditoria. Conforme declaração anexa do Encarregado de Divisão (Tributária) da Prefeitura, o Município ajuizou, dentro do prazo prescricional de cinco anos, interrompendo, portanto, a prescrição, as necessárias execuções fiscais de todos os créditos dos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Estão em andamento, para ajuizamento nesse exercício de 2017, as dívidas fiscais relativas aos exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de 2013, 2014 e 2015, evitando, também, a prescrição dos créditos desses exercícios”.

- No Balanço patrimonial a dívida ativa não está registrada pelo valor atualizado, na forma prescrita no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

Defesa - Não houve.

- Ausência de constituição de Ajuste para perda de dívida ativa, registrada por meio de conta redutora do Ativo, conforme descrito no item 5.3.5 do MCASP.

Defesa - Não houve.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- Despesa total com pessoal superou o limite previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF.

- Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado, por 03 (três) vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

Defesa - A gestão anterior procedeu à excessiva nomeação de novos servidores, situação que foi corrigida pelo responsável, que promoveu a extinção de cargos e a exoneração de servidores. Porém, tendo em vista que o Município adota o regime celetista, alguns servidores não estáveis que haviam sido exonerados pela extinção de seus cargos obtiveram liminares, junto à Justiça do Trabalho, para voltar a prestar os serviços de seus cargos, mesmo extintos, o que gerou significativo ônus para a Prefeitura. Além disso, é necessário considerar que houve queda da Receita Corrente Líquida no exercício, o que acarretou a elevação dos percentuais de gasto com pessoal.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Professora PEB I recebeu em 2015 remuneração básica no valor de R\$ 1.575,00, inferior a remuneração fixada no piso nacional do magistério, no valor de R\$ 1.917,78, afrontando ao disposto na Lei nº 11.738/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - "Com relação a suposto recebimento, por professora PEB I, abaixo do piso nacional do magistério, a d. fiscalização deixou de observar que o montante de horas-aula desta professora totalizavam 30 horas semanais, e não 40 horas semanais, as quais estão vinculadas o piso nacional do magistério. Esclarece-se, portanto, que o montante recebido pela referida professora foi exatamente o valor do piso do magistério, proporcional às 30 horas cumpridas".

- Conselho Municipal de Educação não cumpriu sua função precípua de acompanhamento para efetivação do Plano Municipal de Educação (PME), prescrita no artigo 6º da Lei Municipal nº 1.925/2015;

- Inobservância do art. 24, § 9º e § 13, da Lei 11.494/2007, já que o Conselho do FUNDEB não elaborou a proposta orçamentária do Fundo, não supervisionou diretamente o censo escolar do MEC e não emitiu parecer conclusivo sobre o uso dos recursos alusivos ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE;

- Descumprimento do art. 4º, II instruções Consolidadas nº 2/2008, pois as folhas salariais da educação não foram rubricadas por todos os membros do conselho;

Defesa - A Municipalidade está providenciando o encaminhamento dos apontamentos aos Conselhos, para as providências corretivas necessárias.

- Ausência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na rede municipal de ensino.

Defesa - "A população do Município é pequena e não há demanda para instalação de unidades específicas destinadas a esse atendimento. No entanto, para os poucos portadores dessa deficiência, foi firmado convenio com outro órgão governamental para a montagem de sala especial, cujos moveis e equipamentos não foram entregues até a presente



data" (sic).

B.3.1.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

- Em visita à escola Municipal Nilza Costa Rodrigues, foi avaliado o fornecimento da merenda escolar, sobressaindo as seguintes lacunas:

- Equipamentos de limpeza (vassouras, rodos, panos) armazenados junto com o estoque de alimentos na dispensa;
- Falta de controle das "refeições" servidas;
- Inexistência de telas milimétricas nas janelas e protetores de rodapé nas portas da cozinha;
- Não foram encontradas, no momento da visita, amostras do cardápio nos moldes da Portaria CVS 5/13 da Agência Sanitária;
- Ausência de aplicação de testes de aceitabilidade junto aos alunos;

Defesa - "Sobre o apontamento informando a existência de lacunas no setor de merenda, cumpre esclarecer que a nutricionista dos quadros de pessoal da Prefeitura pediu exoneração em 2014. Com a realização de concurso público no início de 2015, a nova nutricionista tomou posse para o início do ano letivo de 2015, com a tarefa de ajustar todo o setor, de forma que tais ajustes ocorreram paulatinamente, dentro dos recursos disponíveis de pessoal e tempo, ressaltando que as referidas lacunas já se encontram sanadas".

- Falta de apresentação do Alvará do Corpo de Bombeiros;

Defesa - Não houve.

- Ausência de apresentação do alvará da Agência Sanitária sobre desinsetização e desratização nos últimos 06 meses.

Defesa - Não houve.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

MUNICIPAL

- Nas atas de audiências públicas apresentadas pelo Conselho Municipal de Saúde não ficou explicitada a aprovação da gestão da saúde.

Defesa - *"Após o alerta da D. Fiscalização, a correta explicitação da aprovação da gestão da saúde municipal já está sendo adotada".*

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O Município instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, mediante Lei Municipal nº 1900/2014, não regulamentada pelo executivo;

- Os ativos da iluminação pública não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Defesa - *"Atestada a assunção dos ativos da iluminação pública, esclarece que a relação patrimonial para sua incorporação foi requisitada, contratada e iniciada no prazo correto. Ocorre que a empresa responsável por esta formalização é a mesma empresa que havia iniciado tratativas com a Prefeitura para a contratação de uma Parceria Público Provada que assumiria toda a gestão do setor elétrico, sendo que, no entanto, após estudos e audiências públicas que questionaram as vantagens da parceria para o Município, constatou-se e se decidiu pela não formalização da parceria. Após tal definição, a empresa não sinalizou a entrega ou finalização do histórico patrimonial que já estava em andamento, razão pela qual o Município já iniciou novo levantamento, enquanto estuda medidas cabíveis na hipótese de interpelação da referida empresa".*

B.3.3.3. ROYALTIES

- No exercício de 2015 não houve movimentação integral em conta vinculada de recursos recebidos dos royalties, faltou depositar o valor de R\$ 1.700,52.

Defesa - *"Conforme o documento anexo, comprova-se a movimentação do valor apontado pela fiscalização".*



B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Controle ineficiente na apuração do consumo de combustível da frota municipal.

Defesa - "O relatório recomenda que seja melhor disciplinado o controle dos gastos com combustível. A medida proposta é acatada de plano e será adotada a fim de aprimorar o sistema atual desse controle".

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Falta de atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, evidenciada pela presença de restos a pagar liquidados de exercícios anteriores.

Defesa - Trata-se de restos a pagar provenientes dos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, último ano do mandato da administração anterior, muitos dos quais correspondem a despesas contraídas em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. "À atual administração descabe realizar pagamento de despesas ilegais sob o risco de ser responsabilizado solidariamente perante a legislação que regula a matéria, cabendo, por outro lado, o cumprimento de uma das duas hipóteses nesse sentido: aguardar que o credor ingresse na justiça (...); verificar a liquidação da despesa realizada e efetuar o pagamento após previsão legal. Nesses termos, não configura quebra de ordem cronológica de pagamentos, a existência de restos a pagar de exercícios anteriores, oriundos de despesas ilegais" (sic).

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Comissão de Licitação Permanente, constituída em 2013, não sofreu alteração nos seus membros nos exercícios subsequentes, descumprindo o artigo 51, § 4º da Lei 8666/93;

Defesa - "O rodízio na Comissão Permanente de Licitação já está sendo realizado conforme comprovam os documentos anexos, ressaltando que houve uma necessária preparação prévia de servidores, demandando certo tempo, para que pudessem desempenhar com eficiência as atribuições dos



membros da Comissão".

- **Compra direta de bens e serviços, através de dispensa de licitação, cuja despesa anual justificaria a adoção de licitação pública, evidenciando ausência de planejamento prévio para a efetivação destes dispêndios anuais, facilmente previsíveis e estimáveis, violando o inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993.**

Defesa - "As despesas enfocadas pelo relatório, neste item, foram realizadas individualmente, distanciadas no tempo, por razões econômicas e não excederam nenhum momento os limites da lei". Quanto às compras de produtos alimentícios e material de escritório, a Origem passou a realiza-las por meio de licitação. Já as aquisições de medicamentos indicadas pela Fiscalização são de alto custo, determinadas por decisão judicial e não estão previstas nas listas e catálogos de licitação. Além disso, a urgência no fornecimento de medicamentos autoriza a dispensa de licitação (artigo 24, IV, da Lei 8666/93).

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- **Há indícios de que a quilometragem diária prevista está muito acima da efetivamente realizada pelo transporte fretado, bem como constatação de divergência nos itinerários de rotas executados;**

- **Consideramos antieconômico o contrato do transporte escolar fretado, que está consumindo atualmente o valor estimado de R\$ 329.000,00 ao ano, para transportar 12 alunos, pois a Prefeitura Municipal dispõe de frota própria suficiente para realização direta do transporte escolar dos 79 alunos, cabendo tão somente a elaboração de um planejamento logístico adequado.**

Defesa - "As características do Município não foram devidamente avaliadas pela Fiscalização, ao relatar o consumo de combustível pela frota municipal. Por exemplo, não se ateve à quilometragem das estradas municipais em terra, que servem dezenas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

propriedades agrícolas e que necessitam de assistência e reparos permanentes, ocasionando mais consumo de combustível. Equiparar municípios onde a maioria das estradas é pavimentada, com municípios onde predominam estradas de terra é de todo equivocado. Não bastasse tanto, a atuante fiscalização levou em conta apenas as informações constantes da relação de alunos do transporte escolar do estado, cujos dados do exercício de 2015, estão defasados e arquivados em sistema desativado e fora de operacionalização, omitindo, por exemplo, o número de alunos da rede municipal que são transportados. Há, no sistema estadual e nos quadros da fiscalização, apenas a relação de alunos transportados do estado, inexistindo a relação dos alunos municipais. Ao contrário do comentado pelo Relatório, a malha de estradas rurais percorridas pelo transporte de alunos chegou a 650 km em 2015. A restrição, portanto, não procede" (sic).

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- O município não realiza nenhum tipo de reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético de resíduos antes de sua destinação ao aterro sanitário em valas.

- Constataram-se, por meio de inspeção física no aterro sanitário, as seguintes irregularidades:

- **Disposição de lixo a céu aberto dentro das valas, sem o devido aterro;**
- **Disposição de lixo a céu aberto fora das valas, sem previsão de aterro;**
- **Disposição de resíduos de podas de árvore e outros materiais inservíveis no ambiente do aterro;**
- **Permanência de animais atraídos pelo forte odor do local;**
- **Inexistência de valas diversoras para contenção de águas pluviais;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Inexistência de procedimentos para coleta de chorume do gás das valas.
- Não foi apresentada licença de operação da CETESB para a área do aterro.

Defesa - *"A Prefeitura vem realizando regularmente a coleta de lixo, de acordo com as normas técnicas de saneamento. Ocorre que o lixo é transportado e depositado em aterro sanitário cuja LICENÇA DE FUNCIONAMENTO foi regularmente emitida pela CETESB, conforme documento anexo"*.

C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP)

- Falta de implantação da autarquia ARSAF-Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Município de Álvares Florence, criada com a finalidade de executar a fiscalização do contrato de concessão de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

- Não foi apresentado nenhum relatório de fiscalização exercida pelo órgão concedente com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações da concessionária nos moldes da cláusula décima do contrato nº 18/2012, descumprindo artigo 12 da Portaria nº 2914/11 do Ministério da Saúde.

Defesa - *"A implantação da autarquia ARSAF - Agência Reguladora de Águas e Saneamento está em fase final de implantação" (sic).*

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Avaliação do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal no âmbito da III Fiscalização Ordenada (TC 3803/989/16) constatou a existência de falhas pendentes de providências.

Defesa - *"O apontamento da zelosa Fiscalização Financeira deu-se em razão da subdivisão de páginas contidas no site da Prefeitura, que encampou o site da Imprensa Oficial do Município, e que disponibiliza a divulgação da LOA. LDO, LOA, etc. Não significa que os dados não estão disponíveis no*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

site da Prefeitura por serem disponibilizados pela Imprensa Oficial. Uma vez que a página da Imprensa Oficial integra o site da Prefeitura, tem-se que os dados estão prontamente disponibilizados ao munícipe que acessa o site. A operacionalização do Portal da Transparência foi analisada pela Procuradoria Federal da Segunda Vara do tribunal Regional Federal da 3ª região, Subseção Judiciária De São José do Rio Preto-SP, que constatou sua regularidade e cumprimento das exigências legais" (sic).

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, contrariando os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Defesa - "Alguns atrasos decorreram de deficiências dos serviços de internet, sendo de todo involuntários e foram objeto de ofício recebido por esta administração. (...) Imediatamente procurou-se sanar as deficiências que provocaram esse pequeno atraso, assim agindo através de reuniões e do detalhamento técnico das informações pertinentes às instruções do Colendo Tribunal, podendo assegurar que as dificuldades já estão superadas".

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- No exercício examinado foram nomeados dois servidores para cargos em comissão, cujas atribuições, nível de escolaridade não foram definidos através de lei, dificultando desta maneira a verificação por parte da fiscalização, se tais cargos se revestem de características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

Defesa - Não houve.

D.3.2. ESTOQUE DE FÉRIAS VENCIDAS

- Existência de 12 (doze) servidores com férias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

vencidas, em infringência ao artigo 134 da CLT.

Defesa - *"Conforme o documento anexo o estoque de férias indicadas provém da administração anterior e vêm sendo regularizado com sucesso, sem intervenção da Justiça do Trabalho"*.

D.3.3. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA DOS SERVIDORES INCOMPATÍVEL COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, A PARTIR DE AGOSTO DE 2007, NOS MOLDES DO ARTIGO 39 DA CF/88.

- **É obrigatória a instituição de regime jurídico único pela administração municipal compatível com os princípios e normas relativas à administração pública;**

- **Os servidores percebem vantagens dos regimes celetista e estatutário de maneira concomitante.**

Defesa - *"O Município já iniciou os trabalhos para a instituição do Regime Próprio estatutário dos Servidores Municipais, e está aguardando sua conclusão para a realização de qualquer novo concurso público"*.

D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- **Contratação de servidora sem processo seletivo ou concurso público para substituir a Professora, que se encontrava em licença maternidade no ano letivo de 2015;**

Defesa - *"No ano letivo de 2015, com o afastamento de uma professora em licença maternidade concomitantemente com diversos outros afastamentos de outras professoras, de cunho imprevisível, para evitar maior prejuízo aos alunos, houve a contratação da professora Rosemeire Aparecida Rubio, que lecionou algumas poucas aulas na condição de autônoma"*.

- **Bens da mini usina de produção de óleo vegetal estão completamente abandonados (um galpão industrial com área de 100 m², uma prensa de filtração de óleo vegetal, um filtrador de óleo vegetal, um centrífuga separatória para óleo vegetal**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e um reservatório metálico tubão);

Defesa - "A mina usina de produção de óleo vegetal foi abandonada pelo particular que, à época dos fatos, estava compromissado com a operacionalização das máquinas. O fato está sendo dirimido juntamente com o órgão público concessor" (sic).

- Inexistência de documentos referentes à concessão da utilização para uso particular da estrutura de barracão do Centro Comunitário transferido para o bairro industrial.

Defesa - "A montagem da estrutura de barracão transferido para o bairro industrial está sendo regulamentada pela adequação das leis de fomento para ocupação e regularização de imóveis do distrito industrial, conforme documentos anexos".

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entregas intempestivas de documentos em meio eletrônico junto ao Sistema AUDESP, com emissão de 04(quatro) Notificações de Alertas ao longo do exercício de 2015, acarretando a abertura do Processo de controle de prazos nº 141/011/15, sob a relatoria do Conselheiro, Dr. Antônio Roque Citadini;

- Descumprimento parcial de recomendações desta Corte de Contas, relativas ao exercício de 2011.

Defesa - Não houve.

Assessoria Técnica, sob as vertentes **econômico-financeira** (fls.221/222) e **jurídica** (fls.223/226), e **Chefia de ATJ** (fls.227) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (fls.228/232) opina pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

desaprovação dos demonstrativos examinados, diante do repasse à Câmara Municipal, a título de duodécimos, de quantia superior ao estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Propôs ainda, a emissão de recomendações¹.

De outra parte, a d. **SDG** posicionou-se pela emissão de parecer favorável, por entender que deva ser considerado, para a apuração do cumprimento do limite constitucional aos repasses à Câmara, o valor efetivamente utilizado pelo Legislativo, descontando-se as devoluções de duodécimos.

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

01	TC nº:	35778/026/15
	Interessado:	Vara do Trabalho de Votuporanga SP
	Objeto:	Ofício s/nº, Processo de Reclamação Trabalhista nº 0000490-45.2013.5.15.0027 RTOOrd – Encaminha cópia de termo de audiência realizada em 27/08/2015.
	Procedência:	Processo trabalhista em andamento

02	TC nº:	369/011/16
	Interessado:	Vara do Trabalho de Votuporanga SP
	Objeto:	Ofício s/nº, encaminha cópias de decisões proferidas nos autos de processos 413-36.2013.5.15.0027, 415-06.2013.5.15.0027, 486-08.2013.5.15.0027, 488-75.2013.5.15.0027, 490-45.2013.5.15.0027, 491-30.2013.5.15.0027 e 767-61.2013.5.15.0027
	Procedência:	Processos trabalhistas em andamento

03	TC nº:	11329/026/16
	Interessados:	Vereadores Márcia Verônica da Silva Chiarelo Commar, Silvio Lamartine Fiori, Valter Vieira da Silva e Vanice Rosa Fernandes)
	Objeto:	Representação em que os Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Florence apontam supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Álvares Florence
	Procedência:	Parcial (falhas consignadas na conclusão do relatório, nos itens B.3.1.3, B.5.3.1, C.2.3 e D.4)

Pareceres anteriores:

¹ Itens A.1, A.2, B.1.5.1, B.1.6, B.2.2, B.3.1.2, B.3.1.3, B.3.3.1, B.3.3.3, B.5.3.1, B.8, C.1.1, C.2.4, D.2 e D.3.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Parecer
2014	TC- 000004/026/14	Favorável – Primeira Câmara – DOE 15/03/2016
2013	TC-001531/026/13	Favorável – Tribunal Pleno – DOE 15/03/2016
2012	TC-001463/026/12	Desfavorável – Tribunal Pleno – DOE 07/11/2015

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002096/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,71%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	85,84%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,30%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,02%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,39%*	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	3.727 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 0,53%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

* Percentual calculado sobre o valor repassado e utilizado – fls.34 do Relatório de Inspeção

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A instrução dos autos aponta para o adequado pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, pois efetuados nos termos da Lei Municipal nº 1766/12, bem como aos Secretários, nos termos da Lei Municipal nº 1800/2013, sem aplicação de Revisão Geral Anual no exercício em exame.

Consoante o item B.7 do Relatório de Inspeção (fls.34²), o valor repassado e utilizado pela Câmara dos Vereadores (R\$ 771.028,57) no exercício corresponde a 5,93% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2014 - R\$ 12.995.189,59), aquém, pois, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

Porém, conforme observado pelo Ministério Público de Contas, esse valor difere dos repasses de duodécimos à Câmara Municipal consignados às fls.12 do Relatório (R\$ 980.000,00). Isso porque foi restituído à Prefeitura o montante de R\$ 208.971,43. Ainda de acordo com o *parquet*, por

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	771.028,57
Despesas com inativos		
Subtotal		771.028,57
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	12.995.189,59
2 Percentual resultante		5,93%

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

força do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal⁴, o cumprimento do limite de 7% deve ser apurado com base no valor repassado, independentemente de ter havido devolução pelo Legislativo.

Por sua vez, SDG defende que "o que realmente importa é o quanto foi efetivamente gasto, descontadas eventuais devoluções e remessas inferiores ao inicialmente previsto. Nesse contexto, se de um lado (...) as contas da Câmara não foram julgadas, de outro não há como se olvidar que as devoluções se consumaram no mesmo ano, o que a meu ver, não tem o condão de reprovar os presentes demonstrativos".

A sistemática adotada por essa Corte de Contas tem levado em consideração o valor efetivamente utilizado pelas Câmaras Municipais, inclusive para fins de apuração no Relatório de Inspeção⁵. Nesse sentido, consoante a jurisprudência

⁴ § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

⁵ B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara assim se mostraram no exercício examinado:

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	771.028,57
Despesas com inativos		
Subtotal		771.028,57
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	12.995.189,59
Percentual resultante		5,93%

Verificação		
1	Houve atendimento ao limite constitucional do artigo 29-A da CF?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da Casa⁶, inclusive o precedente citado pelo d. MPC⁷, apenas tem ensejado a emissão de parecer desfavorável a situação em que não somente o valor repassado supera o teto constitucional, como também o montante efetivamente utilizado pela Câmara dos Vereadores.

Sendo assim, a emissão de parecer desfavorável, nesse momento, acarretaria quebra da segurança jurídica, bem como tratamento mais gravoso a essa Municipalidade em específico, eis que o método de apuração empregado pode, em tese, ter ensejado pareceres favoráveis a outros Municípios em situação semelhante.

Portanto, entendo que a falha deve ser relevada, sem prejuízo de recomendação à Origem para que observe a limitação do artigo 29-A da Constituição Federal, restringindo a 7% da Receita Tributária Ampliada do exercício precedente o valor repassado ao Legislativo Municipal, independentemente de futura devolução, a fim de dar pleno atendimento às disposições constitucionais.

(Extraído do Relatório da Fiscalização referente ao exercício em apreciação)

⁶ TC-002710/026/10, TC-002466/026/10, TC-002558/026/10, TC-002693/026/10, entre outros.

Valor Utilizado pela	
Câmara	516.361,36
Receita Tributária	7.332.383,64 ³
Ampliada de 2009	
Percentual Resultante	7,04%

7

(Quadro extraído do Voto proferido no TC-003040/026/10, Tribunal Pleno, Relator Substituto de Conselheiro Josué Romero, DOE 22/05/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 8.315.392,75⁸) atingiram 52,30% da Receita Corrente Líquida (R\$ 15.897.952,79) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁹, porém acima do patamar previsto no artigo 59, 1º, II, da mesma Lei¹⁰. Dessa forma, cabe ao Tribunal de Contas alertar o chefe do Poder Executivo para que mantenha controle rigoroso dos dispêndios com folha de pagamento.

As alterações orçamentárias, equivalentes a 13,54% da despesa inicialmente fixada, não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.926.939,40	7.869.686,19	8.012.752,83	8.315.392,75
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		7.869.686,19	8.012.752,83	8.315.392,75
Receita Corrente Líquida	15.317.859,80	15.326.632,75	15.646.140,27	15.897.952,79
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		15.326.632,75	15.646.140,27	15.897.952,79
% Gasto Informado	51,75%	51,35%	51,21%	52,30%
8 % Gasto Ajustado		51,35%	51,21%	52,30%

⁹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹⁰ **§ 1º** Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conforme se depreende do quadro abaixo, a execução orçamentária registrou diminuto déficit:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	19.217.000,00	17.360.018,42	-9,66%	104,70%
Receitas de Capital	3.510.000,00	1.779.886,00	-49,29%	10,73%
Receitas Intraorçamentárias	(2.777.000,00)	(2.559.108,73)	-7,85%	-15,43%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	19.950.000,00	16.580.795,69		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	19.950.000,00	16.580.795,69		100,00%
Déficit de arrecadação		3.369.204,31	-16,89%	20,32%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	16.352.500,00	14.028.350,89	-14,21%	84,16%
Despesas de Capital	3.086.500,00	1.869.900,54	-39,42%	11,22%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	980.000,00	980.000,00	0,00%	5,88%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(208.971,43)		
Subtotal das Despesas	20.419.000,00	16.669.280,00		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	20.419.000,00	16.669.280,00		100,00%
Economia Orçamentária		3.749.720,00	-18,36%	22,49%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(88.484,31)		0,53%

Esse resultado negativo da execução orçamentária estava amparado no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 552.403,19¹¹), de modo que o resultado financeiro permaneceu positivo (R\$ 471.847,33).

Contudo, advertência será endereçada à Origem para que aprimore o planejamento orçamentário e reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG n° 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15).

O resultado econômico registrou queda, que reduziu em 23,86% o saldo patrimonial.

11

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	552.403,19	471.847,33	14,58%
Econômico	1.476.768,47	(739.214,69)	150,06%
Patrimonial	7.920.168,47	6.030.458,33	23,86%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Verificou-se, ainda, diminuição da dívida flutuante e o Município possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo (R\$ 2,24 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida).

Quanto à dívida de longo prazo, o incremento de 11,88% justifica-se pela realização de acordo de parcelamento das contribuições previdenciárias não recolhidas pela gestão anterior, que procedeu à compensação indevida desses débitos.

No tocante à dívida ativa, recomendo que a Municipalidade incremente os meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013¹², bem como constituía ajuste para perda de dívida ativa, registrada por meio de conta redutora do Ativo, conforme prescrito no item 5.3.5 ("Ajuste para Perdas da Dívida Ativa") do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público¹³.

O Município não recebeu mapa de precatórios para pagamento no exercício de 2015 (certidão às fls.135 do Anexo I). Todavia, procedeu

¹² **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

¹³

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/CPU MCASP+6%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+Republ2/falee713-2fd3-4f51-8182-a542ce123773>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ao pagamento de R\$ 159.892,61 a título de parcelamento da dívida judicial. Houve, ainda, quitação dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

Os encargos sociais foram recolhidos e a Municipalidade dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 28,71% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹⁴).

Quanto ao FUNDEB, 85,84% dos recursos foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT¹⁵. Demais, houve utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹⁶.

¹⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

¹⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Embora os investimentos no ensino tenham superado o mínimo constitucional, a Municipalidade obteve conceito "C+ - Em Fase de Adequação" no i-EDUC do IEGM. As respostas ao questionário do IEGM evidenciaram a ausência de: pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e Ciclo I escolar em 2015; ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Ciclo I); levantamento da distorção idade/série no Ciclo I; escolas adaptadas para receber alunos com necessidades especiais; divulgação e cumprimento do cardápio da merenda escolar pré-estabelecido por nutricionista; programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula; e estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar.

Por outro lado, as notas do IDEB referentes aos anos iniciais do ensino fundamental vêm alcançando as metas projetadas, conforme se depreende do quadro abaixo¹⁷:

Município	Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)									
	Ideb Observado					Metas Projetadas				
Álvares	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Florence	5.0	6.5	7.5	6.1	6.2	4.9	5.2	5.6	5.8	6.1

De outra parte, a Municipalidade recebeu, pela primeira vez, em 2015, nota para os

consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹⁷ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

anos finais do ensino fundamental (4,3), entretanto, não havia meta para esse exercício. Já a meta prevista para 2017 é 4,6.

Ademais, fiscalização de natureza operacional da rede pública municipal de ensino, voltada à avaliação da merenda escolar, detectou as seguintes impropriedades: equipamentos de limpeza (vassouras, rodos, panos) armazenados junto com o estoque de alimentos na dispensa; falta de controle das refeições servidas; inexistência de telas milimétricas nas janelas e protetores de rodapé nas portas da cozinha; ausência de amostras do cardápio nos moldes da Portaria CVS 5/13 da Agência Sanitária; falta de testes de aceitabilidade junto aos alunos e ausência do Alvará do Corpo de Bombeiros e da Agência Sanitária sobre a desratização nos últimos seis meses.

Por conseguinte, recomendo à Origem que promova as necessárias melhorias na gestão da merenda escolar, corrigindo os problemas identificados.

À saúde municipal direcionaram-se 21,02% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹⁸. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde". Já a aprovação do Conselho Municipal de Saúde não ficou explicitada nas atas de audiências públicas, impropriedade que, de acordo com as justificativas da Origem, já foi corrigida.

A escorreita aplicação do mínimo constitucional reflete-se no conceito obtido pelo

¹⁸ **Art.77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município no i-SAÚDE do IEGM, "B+ - Muito Efetiva". Porém, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à necessidade de se instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; disponibilizar serviço de consultas à distância; adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela empresa Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda, mediante o contrato de concessão de serviços públicos essenciais nº 18/2012, com validade de 30 anos.

Já os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são prestados diretamente pelo Município. Porém, além de não realizar qualquer tipo de tratamento (mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento) nos resíduos domiciliares antes de sua destinação final, a Municipalidade lança a céu aberto seus resíduos sólidos, consoante registros fotográficos realizados pela Fiscalização.

Em sua defesa, a Origem alega que o aterro sanitário foi devidamente licenciado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB. No entanto, diante das evidências (fotografias) que demonstram a disposição de lixo a céu aberto dentro das valas, sem aterro, além da presença de animais no local e do acúmulo de águas pluviais, cumpre expedir **severa advertência** à Prefeitura para que melhore a gestão dos resíduos sólidos, promovendo o aterramento adequado do lixo, em conformidade com as normas ambientais, bem como promova a valorização dos resíduos mediante reutilização, aproveitamento, compostagem e reciclagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No índice i-AMB do IEGM, a Municipalidade recebeu o conceito "C - Baixo Nível de adequação", o que reforça a necessidade de melhorias nessa área, notadamente no que concerne à falta de: ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal de ensino e saúde; plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez; estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente Municipal; participação em treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares; programa de educação ambiental nas escolas municipais; habilitação junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; coleta seletiva de resíduos sólidos; Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Resíduos da Construção Civil e estímulo ao uso racional de recursos naturais nos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Por fim, os indicadores do IEGM i-CIDADE e i-GOV-TI, que obtiveram conceito "C - Baixo Nível de Adequação", apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de defesa civil e governança de tecnologia da informação, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Nestas circunstâncias, acolho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica, Chefia e SDG e Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE ÁLVARES FLORENCE, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das *Advertências* retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 para que a Administração Municipal edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; melhore a qualidade dos relatórios produzidos pelo Controle Interno; observe a limitação do artigo 29-A da Constituição Federal, restringindo a 7% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior o valor repassado ao Legislativo Municipal (independentemente de haver devolução); aprimore o planejamento orçamentário e reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/15; incremente os meios de cobrança, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013, e preveja ajuste para perdas da dívida ativa; mantenha controle rigoroso dos dispêndios com folha de pagamento; corrija os problemas verificados pela fiscalização operacional da merenda escolar; promova melhorias nas áreas de educação, saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; adote providências para melhoria da gestão de resíduos sólidos e correção das irregularidades apontadas pela Fiscalização em decorrência da visita *in loco* ao aterro sanitário municipal, bem como promova a valorização dos resíduos antes de sua disposição final; movimente os recursos de *royalties* em conta vinculada; respeite a ordem cronológica de pagamentos; observe a Lei 8666/93 no tocante aos procedimentos necessários à adequada realização de licitações ou sua dispensa; promova estudos do traçado e das rotas do transporte escolar, a fim de corrigir os desacertos apontados na análise da execução contratual do ajuste referente ao transporte de alunos; inicie a tramitação de projeto de lei que estabeleça as atribuições e requisitos de escolaridade para todos os cargos em comissão, com observância do artigo 37, inciso V, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Federal; regularize o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores, a fim de prevenir o risco de dano ao erário, referente ao pagamento atrasado desses direitos; assegure-se da fidedignidade e tempestividade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP e observe as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Renúncia de Receitas; Demais Aspectos Relacionados à Educação; Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; Iluminação Pública; Gasto com Combustível; Contratos de Concessão/ Permissão de Serviços Públicos/ Parcerias Público-Privadas (PPP); Cumprimento das Exigências Legais; Regime Jurídico Celetista dos Servidores e Denúncias/ Representações/Expedientes (bens abandonados e utilização de bem por particular).

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB